

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023**

**OBJETO:** Fornecimento e instalação de forro e luminárias no Sesc Samambaia.

**RECORRENTE:** Weriton Lobato Pacheco.

**RECORRIDA:** Argus Construções Ltda.

### **JULGAMENTO DO RECURSO**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Weriton Lobato Pacheco, já devidamente qualificada no preâmbulo da peça recursal em análise, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 64/2023 que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Argus Construções Ltda.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz verificar se o recurso atende ao requisito de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação da Recorrente na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor o recurso em apelo.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 18 do Edital, a Recorrente se manifestou imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado da licitação, como se depreende da Ata da Sessão Pública do dia 29 de agosto de 2023.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestivo o recurso da empresa Weriton Lobato Pacheco, haja vista ter protocolado suas razões no ínterim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na Ata da respectiva Sessão Pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, concluímos pelo recebimento do recurso da empresa Weriton Lobato Pacheco, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentadas.

#### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em sua peça recursal, a Recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou classificada, habilitada e vencedora do certame a empresa Argus Construções Ltda alegando, em suma, que o valor proposto pela empresa Recorrida representa aproximadamente 70% do valor estimado pelo Sesc.

Aduz ainda que a Recorrida deixou de considerar fatores importantes para a composição da sua proposta, desconsiderando todas as peculiaridades da empreitada, o que a torna inexecutável.

Ao final, pugna pelo deferimento do recurso com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa Argus Construções Ltda, pela prática de preço inexecutável.

#### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora, Argus Construções Ltda, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do “*decisum*” recorrido.

#### **IV – DA ANÁLISE**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Edital 64/2023 – Sesc-AR/DF, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do mérito.

As empresas, quando participam dos processos licitatórios, declaram ter conhecimento das regras que regem o processo licitatório, devendo o (a) Pregoeiro (a) quando da análise da documentação enviada pelas licitantes, observar se foram atendidas todas as exigências previstas no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A Recorrente afirma que o preço ofertado pela Recorrida é inexecutável, sem qualquer comprovação.

O recurso, bem como a contrarrazão apresentada, foram encaminhados para análise e manifestação à área técnica, a qual se manifestou pela manutenção da decisão, conforme exposto abaixo:

(...)

No que diz respeito à proposta apresentada pela empresa Argus Construções Ltda, observamos que o valor global proposto foi de **R\$ 87.998,50** (oitenta e sete mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos). Esse montante corresponde a um percentual de **77,61%** (setenta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do valor proposto pelo Sesc-AR/DF. Portanto, esta proposta se encontra acima dos limites estabelecidos em ambas as leis, que servem como diretrizes para as contratações.

Esta Comissão, após análise das alegações trazidas pela Recorrente, amparada na manifestação da área técnica, entende que o recurso ora em análise não merece provimento, por não noticiar razões que violem os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Como contratação mais vantajosa, entende-se ser aquela que oferece maior benefício ao Sesc-AR/DF, com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor preço na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No caso em análise, a Recorrente alega que os preços apresentados pela Recorrida não estão compatíveis com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível. Ocorre que a Recorrente apresenta alegações sem qualquer tipo de comprovação, apenas conjecturas de que a empresa Argus deixou de considerar pontos importantes quando da elaboração da sua proposta, sem apontar quais pontos seriam esses.

O Pregão Eletrônico 64/2023 teve como critério de julgamento o menor preço global, com valor estimado de R\$ 113.383,90 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos). A proposta da empresa Recorrida, após a fase de lances, foi de R\$ 87.998,50 (oitenta e sete mil, novecentos noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que corresponde a aproximadamente 77.61% (setenta e sete vírgula sessenta e um por cento) do valor estimado. Frise-se que, segundo previsão legal, considera-se preço inexequível aquele que é menor que 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, o que não se aplica ao caso concreto.

Válido ainda mencionar que houve na licitação disputa na fase de lances pelas empresas participantes e que as demais participantes apresentaram preços compatíveis com o da Recorrida, como se observa na Ordem de Classificação abaixo:

Ordem	Empresa	Valor da Proposta	Melhor Lance	Valor Negociado
1º	ARGUS CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 113.383,90	R\$ 88.000,00	R\$ 87.998,50
2º	MIRANTE PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA	R\$ 113.383,90	R\$ 88.476,00	-
3º	C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS	R\$ 113.383,90	R\$ 97.190,00	-

Além disso, quando da análise da documentação da empresa detentora do menor preço, ora Recorrida, foram analisadas a proposta de preço e os documentos comprobatórios do atendimento às exigências previstas em Edital (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhistas, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira) pelas respectivas áreas responsáveis.

Assim, não há de se falar em desclassificação da proposta da empresa Argus Construções Ltda fundada no preço inexequível, segundo alegado pela empresa Recorrente. Conforme disciplina Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>

(...) a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Desta forma, esta Comissão, diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões, decide manter incólume a decisão proferida em sessão, que declarou habilitada e vencedora do certame Pregão Eletrônico 64/2023 a empresa Argus Construções Ltda, vez que a Recorrente não apresentou, em suas razões, argumentos plausíveis que comprovassem a inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora do certame com o menor preço para o Sesc-AR/DF.

Vale destacar que o Sesc-AR/DF prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para Recorrente e Recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa Argus Construções Ltda, corroborando o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análises e posicionamentos da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira.

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão CONHECE do recurso apresentado pela empresa **Weriton Lobato Pacheco** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por conta disso, em respeito ao item 18.3 do Edital, esta Comissão mantém a decisão estabelecida na Ata do Pregão Eletrônico nº 64/2023, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Brasília – DF, 15 de setembro de 2023.

**Thaysa Ferreira Vitoriano**  
Membro CPL

**Fábio Zacarias de Souza**  
Membro CPL

**Rosália Viviane de Oliveira Guedes**  
Presidente da CPL

---

[1] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653)

---



Documento assinado usando **senha**, por: **Thaysa Ferreira Vitoriano**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 15/09/2023 10**  
Ie8uTxNi7Toh/E1aOmdk1sVSkwOYirM2nDcSlkZ8BW6ZZoVrRsDp2GDDTADGQhP95X3unw0yBbuJhBanP++cTxUdqotQRfX4I4ZzsiMUWRzFncE

---



Documento assinado usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 15/09/2023 11:0**  
d6hWfDbIHcWig64HEymmCMumu7q6qDAfHOD7WZEo/y3zQO37G4qhEwoLJ3c/q3o2LD5PHdOyEqgmF9/SoK3KeZHQR4YNXrqygkQFYCHmN

---



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 15/09**  
Mp1yFKPL/0bPRdQKFs+73eDdp0gnfXDa0M/82jUcMMkur/6jIPbuR+gH40VMcE2wYpPuGXfqsYL1YLKeqQiAgwOtJFk9NRiHA0QNulO8IsEgjiE



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=51988-0/2023.DC](http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=51988-0/2023.DC)

<b>Data</b> 23/10/2023	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º</b> 000630/2023
---------------------------	---

**Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Recurso administrativo interposto pela empresa Weriton Lobato Pacheco quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 64/2023 que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Argus Construções Ltda.**

À Direção Regional,

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Weriton Lobato Pacheco quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 64/2023 que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Argus Construções Ltda.

O presente certame licitatório visa o fornecimento e instalação de forro e luminárias no Sesc Samambaia, no valor estimado de R\$ 113.383,90 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos).

Em suma, a empresa Weriton Lobato Pacheco, ora recorrente, pleiteia reaver a sua colocação no certame, sob a alegação de que a empresa vencedora teria apresentado proposta inexecutável.

As contrarrazões foram apresentadas pela licitante vencedora, conforme Sigid 51166-8/2023.DC.

A Cocomp-Compras encaminhou os autos à Coinfra, por tratar de questões técnicas, consoante Expediente nº 1112/2023.

Por meio do Despacho nº 338/2023 (Sigid 51338-5/2023.DC), a Coinfra manifestou-se nos seguintes termos:

*“No que diz respeito à proposta apresentada pela empresa Argus Construções Ltda, observamos que o valor global proposto foi de R\$ 87.998,50 (oitenta e sete mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos). Esse montante corresponde a um percentual de 77,61% (setenta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do valor proposto pelo Sesc-AR/DF. Portanto, esta proposta se encontra acima dos limites estabelecidos em ambas as leis, que servem como diretrizes para as contratações.”*

Os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação – CPL, que informou o seguinte (Sigid 51988-0/2023.DC):

*“A Recorrente alega que os preços apresentados pela Recorrida não estão compatíveis com o mercado e que sua proposta de preço seria inexecutável. Ocorre que a Recorrente apresenta alegações sem qualquer tipo de comprovação, apenas conjecturas de que a empresa Argus deixou de considerar pontos importantes quando da elaboração da sua proposta, sem apontar quais pontos seriam esses.*

*O Pregão Eletrônico 64/2023 teve como critério de julgamento o menor preço global, com valor estimado de R\$ 113.383,90 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos). A proposta da empresa Recorrida, após a fase de lances, foi de R\$ 87.998,50 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que corresponde a aproximadamente 77,61% (setenta e sete vírgula sessenta e um por cento) do valor estimado. Frise-se que, segundo previsão legal, considera-se preço inexecutável aquele que é menor que 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, o que não se aplica ao caso concreto.*

*Válido ainda mencionar que houve na licitação disputa na fase de lances pelas empresas participantes e que as demais participantes apresentaram preços compatíveis com o da Recorrida (...)*

*Além disso, quando da análise da documentação da empresa detentora do menor preço, ora Recorrida, foram analisadas a proposta de preço e os documentos comprobatórios do atendimento às exigências previstas em Edital (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhistas, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira) pelas respectivas áreas responsáveis.*

*Assim, não há de se falar em desclassificação da proposta da empresa Argus Construções Ltda fundada no preço inexecutável, segundo alegado pela empresa Recorrente”*

Assim, considerando que a CPL corroborou com o aludido parecer técnico e manifestou pelo conhecimento e improcedência dos recursos administrativos, os autos foram encaminhados à DAF que os enviou à Direção Regional para a devida ratificação, conforme Expediente nº 725/2023 (Sigid 55777-3/2023.DC).

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo da empresa Argus Construções Ltda.

Cabe ressaltar os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissíveis modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto no Edital.

Cumprir registrar que cabe a CPL esclareceu que

*“O Pregão Eletrônico 64/2023 teve como critério de julgamento o menor preço global, com valor estimado de R\$ 113.383,90 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos). A proposta da empresa Recorrida, após a fase de lances, foi de R\$ 87.998,50 (oitenta e sete mil, novecentos noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que corresponde a aproximadamente 77.61% (setenta e sete vírgula sessenta e um por cento) do valor estimado. **Frise-se que, segundo previsão legal, considera-se preço inexequível aquele que é menor que 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, o que não se aplica ao caso concreto.***

*Válido ainda mencionar que houve na licitação disputa na fase de lances pelas empresas participantes e que as demais participantes apresentaram preços compatíveis com o da Recorrida.*

*Além disso, quando da análise da documentação da empresa detentora do menor preço, ora Recorrida, foram analisadas a proposta de preço e os documentos comprobatórios do atendimento às exigências previstas em Edital (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhistas, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira) pelas respectivas áreas responsáveis.”*

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante Weriton Lobato Pacheco**, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Danielle Lorencini G. Rangel**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSESDR** em **23/10/2023 11:3:0xHZukO1XKu8HY6VjrcRP+gcjqYFcA3a5skMkKqrgBHEsidufDLedpbtU5RPIIkIweJ7HuPNoBI8esrWYRB2cWd6WzpKjmmu7v4Lb6n8CPUzn0fhI**



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **27/10/2023 WGo8hFNS6IcLrxQerMzumqEZpAuZseDBoVI2qR+MpQyz8ExU624Zp5TYjSXu+277fTuX6FkeyMe8MkzgWjq8kNpNVLKwPynetSa0XEmPn4T6cr**



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=57696-4/2023.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=57696-4/2023.DC)